



Processo nº 0004962-73.2017.8.14.0012  
RECURSO INOMINADO  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE CAMETÁ  
Recorrente: BANCO CIFRA S/A  
Advogada: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG Nº 109.730  
Recorrido: MARIA DE NAZARÉ SILVA  
Advogado: LUCIANA BARROS DE MEDEIROS – OAB/PA Nº 19.482  
Juíza Relatora: TANIA BATISTELLO

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA IDOSA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

**DECISÃO:** ACORDAM os Excelentíssimos Juízes que integram a Turma Recursal Permanente, por UNANIMIDADE, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão os Excelentíssimos Juízes de Direito, TANIA BATISTELLO, ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO E MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL.

Belém, PA, 12 de junho de 2019.

TANIA BATISTELLO  
Juíza Relatora

Processo nº 0004962-73.2017.8.14.0012  
RECURSO INOMINADO  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE CAMETÁ  
Recorrente: BANCO CIFRA S/A  
Advogada: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG Nº 109.730  
Recorrido: MARIA DE NAZARÉ SILVA



Advogado: LUCIANA BARROS DE MEDEIROS – OAB/PA Nº 19.482  
Juíza Relatora: TANIA BATISTELLO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por MARIA DE NAZARÉ SILVA, em face do BANCO CIFRA S/A, alegando, em síntese, que é aposentada e percebeu que seus rendimentos diminuíram, e quando procurou o INSS, tomou ciência de que estava sofrendo descontos em seu benefício com um empréstimo consignado, contrato n. 1386615, no valor de R\$ 1.742,37 (mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), com início em 02/2009, em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 57,69 (cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), já tendo sido descontadas 50 (cinquenta) parcelas.

Relata que jamais autorizou ou efetuou o empréstimo, tampouco se beneficiou dos valores supostamente creditados em sua conta. Requereu, ao final, a suspensão dos descontos, a declaração de inexistência do negócio jurídico, a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, e a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para declarar inexistente o contrato n. 1386615; Condenar o Reclamado a restituir, em dobro, todas as parcelas indevidamente descontadas da aposentadoria da Requerente, até o efetivo cancelamento da transação, no valor de R\$ 57,69 (cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), bem como cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); Condenou o Reclamado ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção pelo INPC, mais juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da sentença até o efetivo pagamento.

Inconformado o Reclamado interpôs recurso, arguindo a incompetência do juizado por necessidade de perícia, a decadência do direito de ação, e no mérito, pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, requerendo a devolução da quantia disponibilizada à parte Autora, e alternativamente, a redução do quantum indenizatório. Recurso em ordem. Contrarrazões tempestivas. É o relatório.

Voto.

Inicialmente rejeito a preliminar suscitada de incompetência dos Juizados Especiais em virtude da necessidade de perícia, uma vez que, a situação dos autos comporta a inversão do ônus da prova, existindo outros meios - além da perícia - de comprovar que o suposto empréstimo fora contratado pela parte Recorrida, tais como a análise das assinaturas e dos documentos. No presente caso, constata-se que o Banco não apresentou os comprovantes de que os valores dos empréstimos foram transferidos para conta de titularidade da parte Autora.

Rejeito igualmente a preliminar de decadência do direito de ação, arguida pelo Reclamado, sob o argumento de que se trata de fornecimento de serviço ou produtos não duráveis, (art. 26 CDC), que prevê que o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em 30 (trinta) dias, por não se aplicar ao caso a referida regra, incidindo o disposto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Analisando-se os autos, verifica-se que as teses sustentadas pelo Recorrente não devem ser acolhidas, devendo ser mantida a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, por estar correta e fundamentada nas provas dos autos, pois o Banco não se desincumbiu do ônus de provar que os fatos alegados na



inicial não são verdadeiros, pois embora tenha apresentado o contrato questionado na inicial, não comprovou que a Autora recebeu os valores através do comprovante de transferência de valores, limitando-se a alegar que a contratação é legítima.

Trata-se de relação de consumo em que a parte Autora, pessoa idosa se encaixa na previsão legal de proteção prevista no Estatuto do Idoso, ante sua condição de vulnerabilidade e hipossuficiência presumidas, tendo direito a inversão do ônus da prova, em seu favor, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Nessa linha, o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003, prevê que a pessoa idosa, tanto quanto as outras, devem ser protegidas nos seus direitos, mas essa em face da vulnerabilidade que decorre de sua idade recebe tratamento legal específico, confira-se:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

...

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Assim, no presente caso, não houve a comprovação de que foram observadas regras mínimas de segurança de que a contratação com a pessoa idosa se revestiu das formalidades legais de proteção a sua condição de vulnerabilidade, devendo o valor descontado do benefício ser restituído, por decorrer de fraude ou outro tipo de falha cometida pelo Reclamado, conforme, Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

SÚMULA Nº 479 – STJ.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Cumprir destacar que a conduta do Recorrente foi lesiva a dignidade da parte Autora, causando-lhe danos morais que decorrem da responsabilidade civil e do risco de sua atividade, restando presentes os requisitos para sua condenação, cuja responsabilidade tratam os art. 5º, inciso X, da Constituição Federal; art. 186 c/c art. 927, do Código Civil.

O valor da indenização deve corresponder à reparação pecuniária pelos danos morais impingidos ao ofendido de maneira que iniba o infrator de incorrer futuramente em conduta semelhante. Assim, devem ser desconsiderados os argumentos do Reclamado, quanto a inexistência de danos morais, devendo ser mantido o valor arbitrado na indenização por danos morais, os quais estão de acordo com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

No mesmo diapasão, a condenação ao pagamento de indenização por danos



morais não é dotada apenas de caráter compensatório, mas também punitivo, a fim de evitar que situações semelhantes se tornem corriqueiras diante da negligência praticada pelos agentes financeiros na prestação de seus serviços, todavia, não podem ensejar enriquecimento ilícito da vítima, razão pela qual entendo que o valor fixado na sentença se mostra razoável e adequado ao caso concreto.

Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Posto isto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Condeno o Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento), sobre o valor atualizado da condenação. É como voto.

Belém, PA, 12 de junho de 2019.

TANIA BATISTELLO  
Juíza Relatora